



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO MUNICIPAL Nº 05, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social edá outras providências.

O Prefeito de Ribeira, Ari do Carmo Santos usando de suas atribuições legais, **DECRETA:**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e Lei Municipal nº 552 de 19/05/2022.

Art. 2º Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Ribeira, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 3º De acordo com disponibilidade orçamentária, serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por contapropria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutençãoe o convívio entre as pessoas.

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência podeprovocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivênciade seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, quevivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.



Art. 4º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de vulnerabilidades desde que emergenciais.

Parágrafo único. Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

Art. 5º Constituem modalidades de benefícios eventuais:

I - Benefício eventual prestado em virtude de nascimento - Auxílio Natalidade;

II- Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar - Auxílio-Funeral; III - benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

IV - Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, mediante:

- a) Cestas-básicas;
- b) Documentação;
- c) Passagens intermunicipais de transporte terrestre;
- d) Aluguel social;
- e) Pagamento de despesas de taxa de água e energia elétrica.

Seção I DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 6º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro;

II- Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido; III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 2º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.



§ 3º Os bens materiais de consumo mencionados no caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§ 4º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30º dia após o nascimento, em única vez.

Art. 7º São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de auxílio Natalidade:

- I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- IV - comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 12 (doze) meses no município;
- V – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- VI – carteira de identidade e CPF do requerente;

§ 1º- O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 2º- É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 do salário mínimo federal vigente, e será concedido nos termos da Lei Municipal nº 552/2020.

Art. 9º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, "g", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção II - DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FUNERAL

Art. 10. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, ou bens materiais.

Art. 11. A solicitação do Benefício Auxílio Funeral deverá ser realizada nos equipamentos de Proteção Básica da Política Municipal de Assistência Social, por meio do preenchimento de Requerimento de Auxílio Funeral, na ocasião verificar-se-á se a família possui Cadastro Único, podendo ocorrer as seguintes situações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - se a família possuir Cadastro Único e o mesmo estiver atualizado - o setor responsável realizará a confirmação do atendimento junto ao CRAS de referência da família solicitante;

II- se a família possuir Cadastro Único e o mesmo estiver desatualizado - posterior a concessão do Benefício - a família será encaminhada ao CRAS de referência para atualização do Cadastro Único, a informação da atualização será realizada pelo CRAS à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, a família terá o prazo de até 30 dias, para regularização no Cadastro Único, a contar da data do recebimento do Benefício;

Art. 12. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I – atestado de óbito;

II– comprovante de residência no município na data do óbito do “de cujus”;

III – comprovante de renda de todos os membros da residência do “de cujus” ou do requerente;

IV - carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do “de cujus” ou do requerente.

§ 1º- O auxílio funeral poderá ser requerido no prazo de até 30 dias após o óbito.

§ 2º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na proteção social especial de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 3º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pelo custeio do funeral, quando não tiver direito ao acesso de nenhum tipo de seguro, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer o benefício. Nesses casos, o Departamento de Assistência Social do Município será responsável pela organização do funeral.

§ 4º- Em casos não previstos no parágrafo anterior, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 13. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:

I - a prestação de serviços, ou o seu custeio, de urna funerária, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;

II- Translado em caso do munícipe estar hospitalizado e evoluiu a óbito:



- a) Será garantido o limite de até 160 km (cento e sessenta quilômetros), ida e volta, paratranslado do corpo.
- b) Não será permitido, em qualquer hipótese, que tal limite seja extrapolado.

III - Custeio de traslado:

- a) Na modalidade de custeio de traslado: será ofertado junto à concessionária prestadora do serviço de traslado, em caso do falecimento ocorrer a mais de 160 Km do município de Ribeira, e que o falecido e sua família resida em Ribeira.

5

IV - Custeio das despesas de serviços funerários:

- a) Na modalidade de custeio das despesas de serviços funerários, os serviços funerários conforme expressos no Regulamento Municipal deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, e parâmetros afins, transporte e remoção.

V - Isenção da taxa administrativa do cemitério:

- a) Na modalidade de isenção da taxa administrativa do cemitério, a isenção será concedida à família mediante requerimento prévio desde que cumpra os critérios de acesso.

Art. 14. Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de assistência funeral.

Art. 15. Terá direito ao benefício eventual de auxílio funeral previsto nesta seção, famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo federal vigente, inscritas no cadastro único.

Seção III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 16. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 17. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais, por meio de Requerimento

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

para concessão do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária.

Art. 18. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos (agravos sociais) à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; III – Danos: agravos sociais: riscos e ofensa;

Parágrafo Único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 19 - O benefício será concedido na forma de bens de consumo ou serviços em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 20 – Para fins, integra na concessão do benefício eventual na forma de bens de consumo, o fornecimento de cesta-básica às famílias, o fornecimento de passagens intermunicipais, o pagamento das taxas de fornecimento de água e energia elétrica, obtenção de 2ª via de documentos, fotos para documentos, entre outros.

Art. 21 – As cestas-básicas a serem fornecidas, em caráter emergencial, deverão ser concedidas por um período de até 6 (seis) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico de Assistente Social, lotado no CRAS e se destinará a suprir faltas advindas da impossibilidade de o indivíduo arcar com a sua subsistência ou de sua família, caracterizando-se num suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e risco social.

Parágrafo Único – O benefício eventual na forma de cesta-básica somente será concedido após requerimento previamente cadastrado na Rede de Atendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal da Assistência Social para o referido benefício, devendo o requerente residir no município de Ribeira e apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade ou documento equivalente e CPF;
- II – Comprovante de residência;
- III – Certidão de casamento e documento de identidade e CPF de cônjuge se houver;
- IV – Certidão de nascimento de filhos se houver;
- V – Comprovação de renda.

Art. 22– O fornecimento de passagens intermunicipais e interestadual visa suprir uma situação eventual temporária de riscos, perdas e danos imediatos que sofrido pelo indivíduo encontra-se de passagem pelo município de Ribeira ou ainda, para atendimento de

situação eventual temporária de residentes neste município e que carecem de deslocamento para o exercício da cidadania, no que se inclui:

I - Visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

II - Atendimento solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal, das Forças Armadas Brasileira, do Instituto Nacional Seguridade Social ou outros órgãos públicos, devidamente comprovados.

§ 1º - O benefício eventual na forma de fornecimento de passagens intermunicipais e interestadual será concedido após requerimento previamente cadastrado na Rede de Atendimento Municipal da Assistência Social para o referido benefício, devendo o requerente residir no município de Ribeira e apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade ou documento equivalente e CPF;
- II – Comprovante de residência;
- III – Certidão de casamento e documento de identidade e CPF de cônjuge, se houver;
- IV – Certidão de nascimento de filhos, se houver;
- V – Comprovação de renda;
- VI – Comprovação da situação que justifique a necessidade do deslocamento.

§ 2º - Referidos documentos serão dispensados, no todo ou em parte, no caso de atendimento de indivíduo em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao município de origem, cabendo, neste caso, apenas o relatório do serviço social municipal.

§ 3º - Para fins de atendimento do inciso I do *caput*, o benefício eventual será limitado a 3 (três) ocorrências durante o período de 12 (doze) meses.



Art. 23 – Para fins de concessão do benefício eventual na forma de serviços, extração de cópias, pequenos reparos na unidade habitacional, etc.

Subseção I DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 24 - Auxílio domicílio identificado na modalidade de auxílio aluguel social, por prazo determinado, denominado locação social, em caráter extraordinário, não superior a 12 (doze) meses; destinado ao pagamento de gastos com moradia, o valor será repassado diretamente ao proprietário do imóvel locado.

Parágrafo Único – O prazo para concessão do aluguel social poderá ser prorrogado uma única vez, por igual e sucessivo período, mediante avaliação e parecer do profissional de Serviço Social e aprovação por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 25 - O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às seguintes famílias que:

- I – Tenham na sua composição gestante, nutris, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;
- II – Estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; ou
- III – tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 26 – A concessão do benefício eventual de aluguel social em caso de calamidade pública deverá ser objeto de programa específico a ser criado e regulamentado por decreto do executivo.

Art. 27 – O benefício eventual de aluguel social somente será concedido após requerimento previamente cadastrado na rede de atendimento municipal da assistência social para o referido benefício, devendo o requerente residir no município de Ribeira e apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de identidade ou documento equivalente e CPF;
- II – Comprovante de residência;
- III – Certidão de casamento e documento de identidade e CPF de cônjuge, se houver;
- IV – Certidão de nascimento de filhos, se houver;
- V – Comprovação de renda;
- VI – Declaração de que não possui outro imóvel para abrigar sua família.

Art. 28. O critério de renda para concessão de aluguel social será de até 1/4 salário-mínimo nacional vigente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Tem-se por renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, considerando os maiores de 16 (dezesesseis) anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas sociais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ Não serão considerados para aferição da renda familiar os recursos financeiros próprios ou da família aos quais, o solicitante não tenha acesso, mesmo que transitoriamente, sendo-lhe deferido o benefício previsto nesta lei enquanto a situação se verificar, observados os prazos estabelecidos.

Art. 29 - O valor do Auxílio de Aluguel Social a ser custeado será de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 30 - O benefício cessará, perdendo o direito a ele quando:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem ao estabelecido neste Decreto;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

Art. 31 - Poderão ser concedidos pela municipalidade Benefícios Eventuais Complementares por vulnerabilidade temporária, as seguintes modalidades:

I - auxílio fotografia, concedido para aquisição da Carteira profissional, Carteira de Registro de Identidade, e/ou documento de identificação que se fizer necessário para o usuário dos serviços ofertados pela política de assistência social;

II - auxílio transporte coletivo intermunicipal para locomoção de usuários dos serviços socioassistenciais, será concedido para:

Participar de programas e projetos da rede de equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Social; Inserção no mercado de trabalho.

a) As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e afetos no campo das áreas de saúde, educação, cultura, esporte e demais políticas setoriais, não se incluem no auxílio transporte coletivo da assistência social.

III - o auxílio recâmbio (viagem) se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, por meio terrestre e/ou aérea, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, em situação de doenças ou morte de parentes ascendentes ou descendentes em outras cidades ou quando crianças ou adolescentes estão em situação de ameaça à vida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Passagens aéreas (na impossibilidade de ser efetuadas por meios terrestres) serão concedidas mediante prévio e favorável parecer técnico das equipes de referência dos CRAS;
- b) O alcance do benefício auxílio viagem é destinado às famílias e será, preferencialmente, concedido passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais e/ou aéreas em uma única vez no ano.

Art. 32 - Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I - órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

II- Uniformes e materiais escolares; III - materiais de construção;

III- pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade; V - auxílio transporte e/ou recâmbio;

IV - cestas básicas, salvo nas situações de emergência, calamidade, epidemia, endemia ou pandemia.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

10



Seção IV

DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 33 - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 34 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo Único - O benefício será concedido na forma de bens de consumo ou serviços em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 35 - São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso de perda de todos os pertences pessoais:

I – Comprovante de residência atual;

II – Comprovante de renda de todos os membros familiares; III – carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

Art. 36 - São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

I - a decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;

II - a homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 55 - O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais, o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município, pelo período estipulado nesta regulamentação para cada benefício em particular, podendo ser prorrogado por igual período, porém com reavaliação dependendo do caso.

Art. 56 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS acompanhar, avaliar, sugerir adequações e deliberar, a cada exercício, sobre as diretrizes de concessão acerca dos benefícios eventuais;

Art. 57 - A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º Anualmente compete ao órgão gestor estudo de viabilidade para ampliação dos benefícios e adequação orçamentária referente aos valores base fixados para as concessões.

Art. 58 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeira, 26 de janeiro de 2023.


Ari do Carmo Santos
Prefeito Municipal